

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/SOND-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento oficioso relativo a estudo de opinião divulgado pelo
jornal Barlavento**

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/SOND-I/2010

Assunto: Procedimento oficioso relativo a estudo de opinião divulgado pelo jornal *Barlavento*

I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião, os serviços da ERC verificaram que a edição *online* do jornal *Barlavento* publicou, em 13 de Maio de 2009, pelas 09:21, uma peça noticiosa intitulada “Estudo do CDS-PP dá empate técnico entre Macário Correia e José Apolinário”, no qual faz referência a resultados de um estudo de opinião no concelho de Faro, supostamente encomendado pela estrutura local do CDS-PP.
2. Consultado o registo do depósito de sondagens da Entidade Reguladora, não se descortinou nenhum estudo com as características do indicado na peça noticiosa.
3. Da análise do texto não resulta clara a natureza do estudo de opinião em causa; contudo, concluiu-se que os dados disponíveis indiciavam que aquele se pudesse subsumir à Lei das Sondagens (doravante, LS), aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
4. Verificou-se, pela análise da notícia, que a referência ao estudo de opinião reportado não obedece às regras estipuladas na LS no tocante à divulgação e interpretação de sondagens e inquéritos (artigos 7.º e 8.º), bem como se suscitaram dúvidas acerca da conformidade do mesmo estudo com o disposto na LS em matéria de depósito e respectiva ficha técnica (artigos 5.º e 6.º).
5. Por esse motivo, determinou-se a abertura oficiosa do presente procedimento.

II. Diligências instrutórias

6. O jornal *Barlavento* foi notificado, por ofício, para que se pronunciasse sobre as questões suscitadas *supra*. Em resposta, o director do jornal *Barlavento* informou a ERC de que o seu jornal não tivera “*acesso a quaisquer dados*”, mais acrescentando que são “*desconhedores da existência de algum estudo de opinião tecnicamente elaborado por qualquer especialista*” e que “*a notícia é consequência de informações prestadas*” pelas suas fontes, as quais, na interpretação do jornal *Barlavento*, “*se limitaram a dar conta de que a simpatia das pessoas, em Faro, estava dividida entre os dois candidatos, resultado, ao que supomos, de dados recolhidos aleatoriamente pela estrutura partidária local*”.
7. Permanecendo desconhecida a paternidade da investigação (*estudo de opinião*) reportada publicamente pelo jornal *Barlavento*, e tendo como única referência uma eventual encomenda pela concelhia de Faro do CDS//PP, foi esta estrutura local notificada pela ERC para que se pronunciasse sobre o caso. Em resposta ao ofício, o presidente da Comissão Política Concelhia de Faro do CDS/PP esclareceu que a estrutura “*não mandou realizar qualquer sondagem/estudo de opinião que tenha a ver com o processo eleitoral autárquico no Concelho de Faro*”.

III. Análise e fundamentação

8. Os esclarecimentos prestados pelo director do *Barlavento*, assim como pela estrutura local do CDS/PP, apontam no sentido de não ter sido efectuada qualquer sondagem ou inquérito de opinião, na acepção do artigo 2.º da LS, por encomenda daquela.
9. Assim, inexistindo qualquer estudo e tratamento sistemático da opinião dos eleitores farenses, não pode senão concluir-se que a notícia publicada na edição *online* do *Barlavento* resulta das conclusões, porventura empíricas e subjectivas, das “*fontes bem informadas dos populares farenses*” a que o jornal teve acesso.

10. Todavia, apesar de o *Barlavento* se reconhecer “*desconhecedor da existência de algum estudo de opinião tecnicamente elaborado por qualquer especialista*”, o teor do artigo leva o leitor a crer que as previsões apresentadas (o “*empate técnico entre o candidato do PSD e o do PS*”) resultam, efectivamente de um estudo sistemático e credível: “[*o*]s populares de Faro mandaram efectuar um estudo de opinião a nível do concelho”, “segundo um estudo de opinião mandado efectuar pelo CDS-PP de Faro”, são fórmulas recorrentes.
11. Ora, não obstante o facto de a locução “estudo de opinião” não ser usada na LS para caracterizar o respectivo objecto, o certo é que a expressão é, com frequência, utilizada pelos *media* e em linguagem comum como sinónimo de sondagem ou inquérito de opinião.
12. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, e Declaração de Rectificação n.º 114/2007, constitui dever do jornalista Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião. A alínea e) do mesmo preceito incumbe-o igualmente de procurar a diversificação das suas fontes de informação.
13. A conduta do jornal *Barlavento* é digna de forte reparo: induzir os leitores em erro através da atribuição de um tratamento noticioso semelhante ao de uma verdadeira sondagem de opinião a uma mera ‘dica’ da fonte, sem cuidar de conhecer os fundamentos sobre os quais esta se baseava, constitui um incumprimento flagrante do dever de rigor a que se encontra adstrito.

IV. Deliberação

Tendo apreciado oficiosamente a divulgação, efectuada pelo jornal *Barlavento*, na sua edição *online*, de uma suposta sondagem encomendada pela concelhia de Faro do CDS/PP,

Considerando os esclarecimentos prestados, no âmbito da instrução do procedimento, pelo director do *Barlavento*;

Tendo em conta a informação aduzida pelo presidente da Comissão Política Concelhia de Faro do CDS/PP, segundo o qual esta estrutura local não procedera à encomenda de qualquer sondagem ou inquérito de opinião relativo às eleições autárquicas;

Notando que o artigo publicado na edição *online* do *Barlavento*, pelo uso da expressão “estudo de opinião”, induz os leitores em erro, ao inculcar a ideia de que a previsão da distribuição dos votos resulta de um estudo sistemático, e não de mera observação empírica pelos membros da concelhia;

Reprovando semelhante conduta do jornal *Barlavento*, por constituir incumprimento dos deveres de rigor e de diversificação das fontes de informação;

o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea j), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e z), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera instar o jornal *Barlavento* ao cumprimento do dever de rigor informativo.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira